

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA BARBAR EL SINETTI

A SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PROJETO DE LEI Nº
2.159/2021

São Paulo

2022

ISABELLA BARBAR EL SINETTI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. REINALDO MOREIRA BRUNO

São Paulo

2022

ISABELLA BARBAR EL SINETTI

A SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PROJETO DE LEI Nº
2.159/2021

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente à minha família, amigos e professores que caminharam juntamente comigo nesta jornada que apenas se iniciou nestes primeiros cinco anos de graduação.

Agradeço à minha família pelo suporte e apoio nos estudos, sempre sendo um alicerce para os desafios que me propus não apenas ao longo da graduação, mas em todos os momentos de minha vida. A impossibilidade de completar tal ciclo é clara sem a minha base.

Agradeço aos meus amigos, aos que me acompanham desde o início e aos que adentraram recentemente em minha vida por deixarem os momentos e situações mais leves e me apoiarem com queridas palavras de amizade.

Agradeço por fim, a todos aos meus professores que com seu grande saber rebuscaram meus conhecimentos e me tornaram a profissional que sou hoje. Meus agradecimentos especiais ao Professor Doutor Reinaldo Moreira Bruno que com muita destreza me orientou no presente trabalho.

A SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2021

Isabella Barbar El Sinetti

Resumo: O Projeto de Lei nº 2.159/2021 proposto em plenário na data de 08/06/2004 tramitou perante a Câmara dos Deputados sob o nº 3.729/2004 e passou por diversas alterações e ementas até seu texto final ser aprovado em maio de 2021 pela Câmara dos Deputados, momento no qual o Projeto de Lei passou a tramitar no Senado Federal. Com base nesta proposição legislativa há de se ponderar os impactos para o meio ambiente e para a economia em um modo geral. Conclui-se que o ideal para tal análise seria a ponderação entre os pontos de alteração do Projeto de Lei. A pesquisa adotou metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e obras que versam a respeito do tema ora estudado e da legislação brasileira.

Palavras-Chave: Projeto de Lei nº 2159/2021. Impacto. Direito Ambiental. Direito Econômico.

THE SIMPLIFICATION OF ENVIRONMENTAL LICENSING IN BILL 2.159/2021

Abstract: Bill no. 2.159/2021, proposed in the plenary session on 06/08/2004, was processed in the House of Representatives under no. 3.729/2004, and underwent several changes and amendments until its final text was approved in May 2021 by the House of Representatives, at which time the Bill started to be processed in the Federal Senate. Based on this legislative proposal, the impacts for the environment and for the economy in general must be considered. It is concluded that the ideal for such an analysis would be the weighting between the Bill's alteration points. The research adopted a referential bibliographical methodology, using books, articles, and works that deal with the subject under study and the Brazilian legislation.

Keywords: Bill 2.159/2021. Impact. Environmental Law. Economic Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Atual cenário legislativo do licenciamento ambiental. 2.1. Aspectos gerais. 3. O crescimento recente de atividades de pequenos empreendedores. 4. Projeto de Lei nº 2.159/2021. 4.1. Contexto e necessidade da propositura. 4.2. Breve síntese e principais proposições do Projeto de Lei nº 2.159/2021. 4.3. Principais possíveis alterações e impactos. 5. Breve ponderação entre o Direito Econômico e o Direito ao Meio Ambiente. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo a análise do Projeto de Lei nº 2.159/2021 o qual está em trâmite há 18 anos e que teve seu texto base aprovado apenas no ano de 2021.

O Projeto de Lei em questão visa em suma, estabelecer uma Lei Geral para o licenciamento ambiental no Brasil, bem como propor a simplificação e modernização do atual sistema de licenciamento ambiental em âmbito nacional, considerando a grande pulverização de normas referentes ao licenciamento ambiental em âmbito nacional, a necessidade de adequação às normativas em vigor e o grande crescimento de pequenos empreendedores que precisam de uma desburocratização para facilitar o desenvolvimento de suas atividades, além dos demais setores econômicos.

O ponto focal do trabalho pretende analisar os pontos positivos e negativos da aprovação do Projeto de Lei e quais mudanças sua aprovação traria para o cenário econômico e ambiental nacional, levando em consideração a relevância das duas matérias para o funcionamento da sociedade civil.

Tal análise ponderativa se justifica pela necessidade de apreciação dos pontos que deverão ser levados em conta e que é de suma importância o conhecimento para uma melhor desenvoltura dos trabalhos a serem elaborados por todas as esferas da sociedade, considerando que a aprovação de tal Projeto de Lei impactará em diversos pontos.

A metodologia utilizada foi em suma, o estudo de casos que poderiam ser afetados pela aprovação do Projeto de Lei, podendo assim realizar uma ponderação entre tais necessidades e prováveis pontos fracos da matéria.

O presente trabalho está dividido entre capítulos que envolvem: (i) Atual Cenário Legislativo do Licenciamento Ambiental, o qual visa um panorama geral da legislação de licenciamento ambiental em âmbito federal e a análise do crescimento recente de atividades de pequenos empreendedores; e (ii) Projeto de Lei nº 2159/2021 em que é abordado o contexto e a necessidade da propositura do Projeto de Lei, além das principais alterações e impactos no Meio Ambiente e no desenvolvimento da sociedade, levando até uma ponderação breve entre o Direito Econômico e Direito ao Meio Ambiente.

2. ATUAL CENÁRIO LEGISLATIVO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.1. Aspectos Gerais

Conforme assegurado pelo artigo 225, “caput” da Constituição Federal é assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar de tal feito, o Poder Público deverá utilizar-se de estudo prévio de impacto ambiental, a que deverá ser dada publicidade, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, nos termos do artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal.

Anteriormente à Constituição Federal, em 1981 foi instituída Política nacional do Meio Ambiente (“PNMA”) por meio da Lei Federal nº 6.938 (repcionada pela Constituição Federal por meio do Decreto Federal 99.274/1990¹), que objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando a assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme consta no artigo 2º, caput da referida lei.

No artigo 6º da PNMA é estabelecido que os órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (“SISNAMA”).

Ainda, a implementação da PNMA usa como base para implementação diversos instrumentos, dentre os quais há de se destacar o licenciamento ambiental (art. 9º, IV, Lei Federal nº 6.938/81).

Assim, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10, Lei Federal nº 6.938/81).

Diante dos pontos, há de se destacar também como norma norteadora do licenciamento ambiental a Resolução nº 237/1997 do Conselho nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”), que nos termos do artigo 1º, inciso II o órgão define Licença Ambiental como:

¹ Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Em complemento, a Resolução CONAMA nº 237/97 em seu artigo 8º e o artigo 19 do Decreto 99.274/90 informam que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- (i) Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- (ii) Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e
- (iii) Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

As licenças supracitadas poderão ser com concedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.²

De acordo com o artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237/97, caso não haja um considerável impacto ambiental causado pela atividade ou empreendimento há a possibilidade de adotar o licenciamento ambiental unifásico. Como por exemplo, as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno porte, desde que não estejam situados em áreas declaradas (unidades de transporte de esgoto de pequeno porte: interceptores, emissários e respectivas estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 l/s.) ou aterros sanitários de pequeno porte, com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis³.

² AMADO, Frederico, **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 176.

³ IBAMA. **PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA O ENQUADRAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS do IBAMA**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/images/laf/Enquadramento.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2022.

As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estão listadas no anexo 1⁴ da Resolução CONAMA nº 237/97.

Ademais, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal encontram-se detalhados na Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008, onde é abordado os trâmites para a instauração do procedimento para o licenciamento ambiental federal. Tais procedimentos são complementares aos já descritos no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97.

Ainda, cronologicamente, em outubro de 2011, novas normas promulgadas pela União entraram em vigor, abordando o licenciamento ambiental em nível federal, cujos objetivos englobam facilitar o processo de licenciamento, evitar a possibilidade de dupla interpretação da legislação ambiental, conferir segurança jurídica, transparência e estabilidade ao fluxo de investimentos em projetos de infraestrutura no Brasil, além de permitir a otimização das análises e redução de riscos atrelados à subjetividade técnica.

A Lei Complementar nº 140/2011⁵ fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Em paralelo, vale destacar que a Lei Federal nº 12.651/ 2012 que instituiu o Novo Código Florestal dispensou, excepcionalmente, a autorização do órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas⁶.

Ainda, a referida normativa destaca nos artigos 23, 35, §1º e 35, *caput* algumas hipóteses de atividade dispensadas de licenciamento ambiental em razão a ausência de lesividade ao meio ambiente.

⁴ Anexo 1 – Rol geral - 1. Extração e tratamento de minerais; 2. Indústria de produtos minerais não metálicos; 3. Indústria metalúrgica; 4. Indústria Mecânica; 5. Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; 6. Indústria de material de transporte; 7. Indústria de madeira; 8. Indústria de papel e celulose; 9. Indústria de borracha; 10. Indústria de couros e peles; 11. Indústria química; 12. Indústria de produtos de matéria plástica; 13. Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; 14. Indústria de produtos alimentares e bebidas; 15. Indústria de fumo; 16. Indústrias diversas; 17. Obras civis; 18. Serviços de utilidade; 19. Transporte, terminais e depósitos; 20. Turismo; 21. Atividades agropecuárias; e 22. Uso de recursos naturais.

⁵ Art. 1º. Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

⁶ AMADO, Frederico, **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 179.

3. O CRESCIMENTO RECENTE DE ATIVIDADES DE PEQUENOS EMPREENDEDORES

O mercado de pequenos empreendedores tem crescido cada vez mais, até o final do ano de 2021, mesmo com todos os desafios da pandemia do Covid-19 o mercado de *startups* cresceu em 207%⁷.

No ramo do agronegócio, em 2020 o número de *startups* cresceu 40% em comparação com 2019⁸. De acordo com Naiara Albuquerque e Rafael Walendorff, “segundo o levantamento Radar AgTech Brasil, obtido com exclusividade pelo Valor, ao todo, a pesquisa identificou no ano passado 1.574 empresas brasileiras; em 2019, eram 1.125”.⁹

Além de tal ponto, nos últimos 40 anos a produção agropecuária brasileira se desenvolveu bruscamente¹⁰, assim, de acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (“CNA Brasil”):

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2020, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão), a pecuária corresponde a 30%, ou R\$ 602,3 bilhões.¹¹

Em contrapartida ao grande crescimento deste ramo, há também o crescimento de indústrias no território nacional.¹² Essas entre outras atividades possuem uma grande necessidade de regularidade e obtenção de licenças perante os órgãos ambientais competentes, o que nem sempre é algo simples se for analisado a fundo a complexidade de obtenção de licenças e autorizações necessárias para a instalação e desenvolvimento das atividades.

⁷ EMBRAPA. **Número de startups no agronegócio aumentou 40% em relação a 2019**. [S.l.] [26 mai. 2021]. Disponível em: <https://www.portaldbo.com.br/numero-de-startups-no-agro-aumentou-40-em-relacao-a-2019/>. Acesso em 21/03/2022 às 09:37

⁸ ALBUQUERQUE, N.; WALENDORFF, R. **Número de startups do agro cresce 40% no país**. São Paulo/Brasília, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/05/25/numero-de-startups-do-agro-cresce-40-no-pais.ghtml>. Acesso em 21/03/2022 às 09:40

⁹ ALBUQUERQUE, N.; WALENDORFF, R. **Número de startups do agro cresce 40% no país**. São Paulo/Brasília, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/05/25/numero-de-startups-do-agro-cresce-40-no-pais.ghtml>. Acesso em 21/03/2022 às 09:40

¹⁰ CNA. **Panorama Agro**. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro> acesso em 21/03/2022 às 09:49

¹¹ Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

¹² MOREIRA, C. **Com aumento de produção e vendas, expansão da indústria no Brasil acelera**. [S. l.] 01 jun 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-aumento-de-producao-e-vendas-expansao-da-industria-no-brasil-acelera/>. Acesso em 21/03/2022 às 09:56.

Há que se refletir acerca de tal ponto considerando a dificuldade que a burocracia destes trâmites traz para o desenvolvimento do empreendedorismo no Brasil e para a instalação de indústrias no território nacional, o que acaba por ser também uma forma de dificultar a aplicação da livre concorrência e demais princípios econômicos essenciais.

4. PROJETO DE LEI nº 2.159/2021

4.1. Contexto e necessidade da propositura

Inicialmente há de se pensar que na ausência de Lei para estabelecer regras gerais de licenciamento, e considerando que a Resolução CONAMA nº 237/1997 já se encontra desatualizada, considerando que a Resolução CONAMA foi pensada no contexto em que se havia menor conhecimento prévio dos impactos ambientais dos empreendimentos (de acordo com a natureza de cada um), assim como não havia uma evolução tão grande das tecnologias referentes às medidas mitigatórias. Nesse contexto, se buscava sempre o estudo mais completo, voltado especialmente para empreendimentos Greenfield (EIA/RIMA) bem como a lógica que prevalecia era do licenciamento trifásico, onde primeiro é avaliado a viabilidade ambiental do empreendimento, depois os impactos e medidas mitigatórias de instalação para somente, por fim, avaliar os impactos e medidas mitigatórias da operação. Com o maior amadurecimento da gestão ambiental de empreendimentos em âmbito nacional, já se acumulou conhecimento prévio a ponto de possuir um banco de dados mais robusto acerca dos impactos de modalidades de empreendimentos (dos mais complexos, como hidrelétricas, até os mais simples, como usinas fotovoltaicas). Além disso, foram sendo criadas modalidades de estudos mais adequadas a natureza de cada empreendimento. Dessa forma, a Resolução estaria defasada especialmente para empreendimentos já reconhecidamente como de baixo impacto, pois adota para esses modelos de licenciamento semelhantes aos de significativo impacto.

Além disso, pela resolução CONAMA não se tratar de uma norma geral sobre licenciamento, os Estados e os Municípios têm legislado de maneira ampla sobre licenciamento ambiental, o que tem contribuído para a falta de harmonização e uniformidade no tratamento legal sobre o licenciamento ambiental no Brasil.

Ainda inexiste também norma geral que trate de forma clara sobre a interveniência de outros órgãos no licenciamento ambiental e sobre instrumentos de avaliação ambiental.

Com relação à participação de outros órgãos e entes no licenciamento, existem previsões expressas no art. 13º da Lei Complementar nº 140/2011 (tal como a faculdade de outros Entes Federativos se manifestarem ao órgão licenciador, de forma não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental) e na Portaria Interministerial nº 60/2015, fruto de trabalho conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde, a qual estabelece tão somente os procedimentos administrativos para a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA (processos federais). A ausência de regras claras sobre a interveniência traz um cenário de ampla judicialização e suspensão de processos de licenciamento.

Algumas regras e instrumentos para avaliação de impacto ambiental são previstas na Resolução CONAMA nº 01/1986, a qual tem um foco prioritário nas avaliações de empreendimentos de elevado ambiental e no Estudo de Impacto Ambiental (“EIA”) conjuntamente ao seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (“RIMA”).

A ausência de Lei Federal que estabeleça as regras gerais sobre o licenciamento ambiental no Brasil traz como consequências regras gerais estabelecidas pela Resolução CONAMA publicada há mais de 20 anos e que não se encontram harmonizadas com as demais leis estaduais e municipais.

Em virtude de tal déficit, os Estados e Municípios acabam por criar legislações diferentes entre si, o que gera trâmites independentes, dificultando a identificação das normas e a obtenção de informações, considerando que há normas de licenciamento e competência de licenciamento que divergem entre si e que acabam por muitas vezes sendo contraditórias.

Assim, há um modelo excessivamente burocrático direcionado a empreendimentos de grande impacto: Regra geral baseada no modelo trifásico e focado na instrução por Estudo de Impacto Ambiental (“EIAs”) levando a criação de várias normas específicas para estabelecer procedimentos simplificados para setores determinados (à exemplo da Resolução CONAMA nº 279/2001 para o setor energético), o que contribui com a pulverização de normas no ordenamento.

Abordando de maneira fática o acima exposto, de acordo com levantamento da Fundação Instituto de Pesquisas Socioeconômicas (“FIPE”) realizado em setembro de 2020 (“Impactos Econômicos do Projeto de Lei nº 3.729/2004”), baseado em dados do Programa de Aceleração do Crescimento (“PAC”), Tribunal de Contas do Estado (“TCE”) e Tribunal de Contas do Município (“TCM”), 1,3% do total de empreendimentos paralisados no Brasil são por motivos ambientais (R\$ 2,5 bilhões em um total de 195 bilhões de empreendimentos

paralisados)¹³. Em complemento, despesas com licenciamento podem representar até 30% do valor de empreendimentos de infraestrutura.

De acordo com os Ministérios das Minas e Energia, do Desenvolvimento Regional e da Infraestrutura, o Brasil possui 5.034 obras paradas em função de licenciamento ambiental, incluindo 52 hidrelétricas e 56 obras de saneamento.¹⁴

Resta claro também as críticas ao atual sistema de licenciamento nacional trazido por diversos locais e comunicação e doutrinadores, como:

O Brasil ocupa posições abaixo do seu potencial nos rankings globais de competitividade das economias: no relatório Doing Business, do Banco Mundial, estamos na 109ª colocação entre 190 países analisados; já no relatório Global Competitiveness Report, do Fórum Econômico Mundial, ocupamos a 81ª posição entre 140. O quadro piora quando estratificamos esses relatórios nos quesitos diretamente relacionados ao licenciamento ambiental. Embora não exista um indicador específico, é possível constatar sua precariedade por meio de outros parâmetros: no quesito obtenção de licenças e permissões, o primeiro relatório [da Global Competitiveness] nos posiciona na 175ª colocação; quanto ao ônus da regulação do poder público, o outro relatório nos coloca em último lugar! A infraestrutura é, certamente, o setor que mais sofre com essa situação, resultando em baixos investimentos públicos e privados. O prejuízo é geral, pois somente com a infraestrutura bem montada é possível alavancar o desenvolvimento social e econômico, atraindo investimentos, gerando externalidades positivas como emprego, renda, tributos e bem-estar e facilitando a produção e a distribuição de bens e serviços. A melhoria na infraestrutura requer a realização de obras, que por sua vez dependem de licenças ambientais.¹⁵

Além disso, “o licenciamento ambiental permanece focado na emissão de licenças em detrimento dos reais efeitos ambientais decorrentes dos projetos ou das efetividades das medidas mitigadoras e de gestão que são adotadas pelos empreendedores¹⁶”.

Aborda Édis Millaré que “eu queria também lembrar que ninguém está contente com o licenciamento ambiental no País. A sociedade não está contente, a academia não está satisfeita, os órgãos de controle não estão satisfeitos”¹⁷.

¹³ LICENCIAMENTO BRASIL. Lei do Licenciamento Ambiental promete avanços econômicos. Disponível em <https://www.licenciamentobrasil.com.br/lei-do-licenciamento-ambiental-promete-avancos-economicos/>. Acesso em 09 de maio de 2022.

¹⁴ Informação retirada da Nota Técnica sobre o PL 3729/2004 elaborada pela Gerência de Estudos e Formulação de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria (“CNI”). ANPR. **Nota técnica sobre o Projeto Lei nº 2.159/2021**. Disponível em https://anpr.org.br/images/2021/08/Nota_Te%CC%81cnica_n%2%BA_002-2021_Licenciamento_Ambiental.pdf. Acesso em 09 de maio de 2022.

¹⁵ TORRES, M. A. Licenciamento ambiental: precisamos de um marco regulatório. **Atuação jurídica**, v. 8, 2019. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/atuaacao-juridica/boletim/8-edicao/licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹⁶ TCU, **Relatório de Levantamento de Auditoria no Processo de Licenciamento Ambiental Federal de Obras**. TC no 009.362/2009-4, p. 28

CARTILHA de licenciamento ambiental. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007. 83 p.: il. color.

¹⁷ ÉDIS MILARÉ. - Discurso proferido na audiência realizada no dia 19/06/2019 no Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=n5UqoiVc0_g. Acesso em 09 de maio de 2022.

4.2. Breve síntese e principais proposituras do Projeto de Lei nº 2.159/2021

Apenas lembrando brevemente o processo legislativo brasileiro, a Constituição Federal brasileira dedica um capítulo completo (capítulo VI) ao meio ambiente e estipula em seu artigo 225 que toda pessoa tem direito a um ambiente equilibrado e exige expressivamente uma avaliação de impacto ambiental como condição prévia para realizar atividades potencialmente poluidoras, incluindo a instalação do empreendimento, que deve ser divulgada ao público.

Além disso, de acordo com o artigo 24 da Constituição Federal brasileira, ambos os Estados e a União Federal têm autoridade para legislar sobre a proteção ambiental. Ao conferir a ambos, Estados e União Federal, autoridade legislativa concorrente em matéria ambiental, tal artigo também prevê que um status mais amplo e abrangente caberá à União Federal, enquanto a promulgação de estatutos específicos de interesse particular recairá sobre os estados.

Em caso de ausência de legislação federal, os Estados têm plena autoridade para legislar. Entretanto, se a legislação federal prevalecer e estiver em discrepância com a legislação estadual, a primeira prevalecerá. Os Municípios têm a competência de legislar sobre questões ambientais relacionadas ao interesse local ou de complementar as leis federais e estaduais.

Portanto, a estrutura legislativa brasileira para proteção ambiental é composta de muitas leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e locais rigorosos.

Com relação ao processo legislativo, os artigos 59 até 69 da Constituição Federal brasileira descrevem os passos necessários para propor e aprovar (i) emendas à Constituição; (ii) leis suplementares, ordinárias e delatadas; (iii) medidas provisórias; (vi) decretos legislativos; e (v) resoluções.

Após abordado brevemente a contextualização do processo legislativo, o Projeto de Lei nº 2.159/2021 em questão teve início na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3.729/2004 em 08/06/2004 por autoria do Deputado Luciano Zica, assim, após 18 anos em tramitação até a aprovação do texto final da Câmara dos Deputados em 13/05/2021 por 300 votos.

Assim, o Projeto de Lei passou a ter o atual número de tramitação quando passou para o Senado Federal, com o atual número. O início da tramitação ocorreu de 18/05/2021 a 11/06/2021, onde houve a designação da Senadora Katia Abreu como Relatora.

Após 3 (três) Audiências Públicas conjuntas realizadas pelas Comissões de Meio Ambiente (“CMA”) e Agricultura e Reforma Agrária (“CRA”) e 79 (setenta e nove) Emendas

apresentadas, a matéria se encontra com a relatoria que ainda não apresentou texto e desde então não se encontra em contexto.

Atualmente, o Projeto de Lei é considerado prioritário pelo Governo Federal, conforme Agenda Legislativa Prioritária do Governo Federal para 2022 (Portaria nº 667/2022 da Presidência da República/Casa Civil).

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Segundo se infere da leitura do Parecer assinado pelo Deputado Neri Geller¹⁸, no qual foi também apresentado o texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, os objetivos principais do Projeto de Lei são, em resumo:

(i) Estabelecer um marco legal com normas gerais para o licenciamento ambiental aplicáveis para todos os Entes da Federação; (ii) Regulamentar o EIA previsto no art. 225, §1º, IV da CRFB/1988; (iii) Conferir maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade ao licenciamento ambiental; (iv) Simplificar, racionalizar, desburocratizar, modernizar, atualizar e otimizar o licenciamento ambiental sem gerar flexibilização da proteção ambiental; (v) Otimizar recursos humanos com foco no (a) licenciamento ambiental de acordo com a complexidade de cada empreendimento e (b) maior foco no monitoramento e prevenção de empreendimentos de maior risco ambiental; (vi) Estabelecimento de diretrizes gerais para o licenciamento ambiental; (vii) Conceituação e regulamentação dos principais aspectos sobre o licenciamento ambiental e avaliação de impacto ambiental; (viii) Estabelecimento das competências dos demais Entes Federativos para fixar as tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental; (ix) Delimitação de regras uniformizadas para estabelecimento de condicionantes ambientais e interveniência de outros órgãos e autoridades envolvidas no licenciamento; (x) Delimitação de regras para responsabilização de terceiros por contratação de atividades sujeitas a licenciamento ambiental; (xi) Revogação da modalidade culposa do crime de concessão de licença, autorização ou permissão ambiental por funcionário público em desacordo com as normas ambientais (parágrafo único do art. 67 da Lei Federal nº 9.605/98).

Além de tais pontos, há a intenção de Criação de novas modalidades de licenças ambientais simplificadas, tais como: Licença Ambiental Única (“LAU”), Licença por Adesão e Compromisso (“LAC”) e Licença de Operação Corretiva (“LOC”)¹⁹.

¹⁸ CÂMARA. **Parecer proferido em plenário ao PL nº 3729/2004**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010277. Acesso em 09 de maio de 2022.

¹⁹ PIOVESAN, Eduardo; MACHADO, Ralph. **Câmara aprova novas regras para o licenciamento ambiental**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/758863-camara-aprova-novas-regras-para-o-licenciamento-ambiental/>. Acesso em 09 de maio de 2022.

Licenças semelhantes já são previstas com a mesma nomenclatura ou com nomenclaturas diferentes no âmbito dos Estados, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso, Goiás, Bahia e Ceará; bem como pelo próprio CONAMA (que prevê a LAU para empreendimentos que compreendam unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário de pequeno porte na Resolução CONAMA nº 377/2006).

Atualmente, em âmbito federal, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu artigo 8º, somente prevê expressamente três tipos de licenças ambientais (Licença Prévia – “LP”; Licença de Instalação – “LI”; e Licença de Operação – “LO”), estabelecendo, de forma genérica, que o CONAMA definirá, quando necessário e de forma discricionária, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Nesse contexto, em que pese o CONAMA já ter previsto situações de licenciamento simplificado com emissão concomitante de licenças para setores específicos²⁰, a regra é o modelo de licenciamento trifásico, com emissão individualizada e sucessiva de LP, LI e, por fim, LO. Além disso, a adoção de novos tipos de licenças está restrito a discricionariedade do órgão ambiental.

Há também como principal ponto a delimitação de regras específicas sobre estudos e licenças ambientais, incluindo a dispensa de licenciamento ambiental para algumas atividades (tal como pecuária extensiva) bem como simplificação de regras para empreendimentos de infraestrutura e saneamento básico.

O Projeto de Lei estabelece que não estarão sujeitas a licenciamento ambiental, dentre outras, as atividades de sistemas e estações e tratamento de água e esgoto sanitário, serviços e obras de manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e servidão, distribuição de energia elétrica com baixa tensão, atividades pecuárias específicas cuja propriedade esteja regular no Cadastro Ambiental Rural, e obras e atividades que sejam consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora. Para obras de saneamento básico, o substitutivo garante também prioridade de análise e exigência de Estudo de Impacto Ambiental somente em situações excepcionais. Já para as atividades pecuárias listadas, a dispensa da licença não se estende à licença para desmatamento de vegetação nativa ou de uso de recursos hídricos.

²⁰ Vide Resolução CONAMA 279/2001, Resolução CONAMA 462/2014 e Resolução CONAMA 377/2006

O Projeto de Lei institui novo processo simplificado de licenciamento cujos critérios de aplicação deverão ser detalhados pelos órgãos competentes. Ao contrário do licenciamento trifásico (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), esse processo simplificado poderá ser realizado por meio de modalidade bifásica, por fase única ou por adesão e compromisso. Fica a critério do órgão licenciador a definição de quais estudos ambientais serão necessários para instruir o processo de licenciamento em cada tipo de procedimento.

4.3. Principais possíveis alterações e impactos

Primeiramente, há de se destacar os pontos de impacto das proposições do Projeto de Lei. De início há de se destacar os principais pontos positivos, em nosso entendimento, tratando-se de uma opinião jurídica, havendo ainda e que muita divergência a respeito dos pontos positivos e negativos, a depender, inclusive, do ponto de vista do setor avaliativo (ex. setores econômicos, Ministérios Públicos, dentre outros).

Importante também se valer do impacto em que tal aprovação do Projeto de Lei traria aos pequenos empreendedores, ao criar modalidades mais simples e menos onerosas para empreendimentos que não representam grandes impactos ambientais.

Há uma maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica para investimentos, com redução de custos administrativos e processos mais céleres e simplificados para empreendimentos de menor impacto ambiental ou de grande relevância social.

Ainda, a publicação de uma lei que estabeleça diretrizes gerais sobre o licenciamento ambiental possibilitará a harmonização das regras de licenciamento em âmbito nacional, em observância ao art. 24 da CRFB/1988, sem retirar a competência dos demais Entes Federados para legislar de forma suplementar de acordo com as especificidades locais.

A modernização, consolidação e previsibilidade ao sistema nacional de licenciamento ambiental, cujas regras procedimentais gerais hoje são, em geral, baseadas em Resolução do CONAMA de 1997 e em outras diversas normas pulverizadas ao longo do ordenamento jurídico dos diversos Entes Federados.

Padronização com as regras da Lei Complementar nº 140/2011 e da Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), bem como posituação e incorporação de diversos conceitos e regras já previstas em diversas normas já previstos em diversas normas estaduais ou municipais e, em alguns casos, já usualmente utilizadas nos processos de licenciamento ambiental em âmbito nacional, tais como a Licença Ambiental

Corretiva, as Licenças Ambientais Consolidadas ou Unificadas, as Licenças por Adesão e Compromisso e a tramitação eletrônica de processos.

A referida padronização se dá também por regras de separação de competência, atuação supletiva, instrumentos de competência, previsão de renovação de qualquer tipo de licença ambiental, regra de não vinculatividade das manifestações de intervenientes.

Em complemento, o Projeto de Lei visa a padronização da Lei Complementar nº 140/2011 com Lei Federal nº 13.874/2019 em relação às regras sobre condicionantes (art. 3º, XI); vedação de exigência de certidões não previstas em lei (art. 3, XII); prevalência da interpretação favorável a boa-fé do administrativo (art. 1, §2º e art. 2º, II), além de previsão de regras claras, previsíveis e rígidas para a participação de órgãos intervenientes, incorporando e aprimorando diversas das regras já previstas em âmbito federal pela Portaria Interministerial nº 60/2015 e observando o sistema estabelecido no art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

A propositura visa também a diminuição da exigência excessiva de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, delimitando tal exigência apenas para os casos de significativo impacto ambiental, conforme previsto na Constituição, sendo repassado ao órgão ambiental licenciador a competência de avaliar em quais casos, de acordo com o caso concreto, deverá ser exigido tal estudo, além da diminuição da arbitrariedade na fixação de condicionantes, que deverão ser vinculadas aos impactos ambientais do empreendimento, sendo vedada a exigência de obrigações de responsabilidade do Poder Público.

Aborda também a dispensa ou simplificação de licenciamento para obras de infraestrutura voltadas a distribuição de energia elétrica, estação de tratamento de esgoto, manutenção e melhoramento de infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio, possibilitando o destravamento de obras de infraestrutura.

Em relação às penas aos crimes ambientais, o projeto aborda os seguintes pontos positivos como majoração das penas para aqueles que pratiquem o crime de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Atualmente, as penas estão previstas como detenção, de um a quatro meses, e multa, e caso aprovado o novo projeto de lei, passam a ser de detenção, de dois meses a um ano, e multa, sendo que a pena poderá ser aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou empreendimento for sujeito a EIA).

Ademais, há a previsão para revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece a modalidade culposa do crime de concessão, por funcionário

público, de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, aumentando, portanto, a segurança jurídica aos funcionários públicos no ato da concessão das licenças e atos autorizativos ambientais.

Em contrapartida, há um ponto que devem ser elevados, como o grande risco de judicialização e questionamentos da sociedade civil.

Diante das alterações propostas, muitos representantes da sociedade civil organizada e parte da academia não concordam com a inclusão da agricultura e pecuária dentre as atividades cujas licenças serão dispensadas, uma vez que essas atividades, do modo como são realizadas, estão muito ligadas a desastres ambientais.

Há também a alegação de que o pisoteio do gado, o desmatamento para expansão dos pastos, o uso de fertilizantes artificiais acaba por ser associados ao mau uso do solo.

A Associação nacional dos Procuradores da República (ANPR) entende também que a aprovação do Projeto de Lei “fará o país perder a oportunidade de construir um processo de licenciamento ambiental à altura de seus desafios climáticos, gerando insegurança jurídica e implicando uma sucessão de outros prejuízos econômicos, com impactos nos setores produtivos. Além disso, haverá efeito considerável nos custos relacionados à saúde e à segurança de bens e pessoas, além de afastar a possibilidade de o País receber incentivos econômicos climáticos internacionais indispensáveis à erradicação da pobreza e ao crescimento da economia brasileira.”²¹

Há também pontos de judicialização marcados com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, contrários, por exemplo, à LAU e a LAC na ADI 5.474²². Além disso, o Supremo Tribunal Federal também se posiciona contrários à dispensa de licenciamento ambiental sem justificativa técnica, como por exemplo na ADI nº 1086-7²³.

Recentemente, o Supremo Tribunal federal decidiu pela inconstitucionalidade da concessão de licença ambiental em via simplificada com o princípio ambiental da precaução, vejamos:

A Corte, em decisão unânime, seguiu a conclusão da relatora, ministra Cármen Lúcia, de que a simplificação, em relação às empresas com grau de risco médio, ofende as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, em especial o princípio da precaução ambiental. (...). A relatora salientou que o licenciamento ambiental dispõe

²¹ VELOSO, Matheus. **Nota técnica aponta retrocessos em PL 2159 que flexibiliza licenciamento ambiental.** Disponível em <https://apiboficial.org/2021/08/11/nota-tecnica-aponta-retrocessos-em-pl-2159-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental/>. Acesso em 09 de maio de 2022.

²² **ADI 5.74, STF.** Consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4927457>. Acesso em 15/05/2022.

²³ **ADI 1.086-7, STF** Consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1592108>. Acesso em 15/05/2022.

de base constitucional e não pode ser suprimido por lei nem simplificado a ponto de ser esvaziado.²⁴

Assim, caso a Lei seja publicada da forma como está hoje, há um risco de ocorrer também uma grande judicialização e que assim encontre resistência no Supremo Tribunal Federal, gerando uma maior insegurança jurídica.

Após a análise dos pontos expressos, há a necessidade de demonstração dos pontos fáticos que serão afetados com a aprovação do Projeto de Lei, como impactos ao meio ambiente considerando a ampliação de atividades que não necessitarão de licenciamento ambiental por parte dos órgãos competentes, gerando assim uma exposição do território nacional a algumas fontes de poluição já controladas anteriormente.

5. BREVE PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS REFERENTES AO DIREITO ECONÔMICO E AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Conforme resta claro em nossas doutrinas, não há uma supremacia entre os direitos e entre os princípios que os regem, então ao falar na aprovação do Projeto de Lei há que se fazer uma ponderação para que reste claro que não há como se falar em um viés correto entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental, podendo apenas haver uma exposição entre os direitos.

Primeiramente, Direito Econômico é considerado o direito das políticas públicas na economia.²⁵ Tal linha do Direito pode ser considerada como um conjunto de normas e institutos

²⁴ **STF decide que é inconstitucional concessão de licença ambiental pelo método simplificado.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486116&ori=1>. Acesso em 15/05/2022.

²⁵ Há várias formas de definição do Direito Econômico. Modesto Carvalhosa dedicou-se a resenhar, em monografia preciosa, as principais concepções de Direito Econômico existentes (Direito Econômico, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973). A ela remeto o leitor em ter uma visão erudita das inúmeras possibilidades existentes de definir a matéria. Washington Peluso Albino de Souza foi um dos precursores do estudo do Direito Econômico no Brasil, com suas obras Direito Econômico e Primeiras Linhas de Direito Econômico, nas quais se faz um apanhado bastante amplo das várias óticas sobre o tema. Affonso Insuela Pereira reconstitui de forma interessante as discussões principais dos primeiros teóricos do Direito Econômico, penetrando mesmo no âmbito da discussão econômica para explicar o surgimento da disciplina do Direito Econômico (O Direito Econômico na Ordem Jurídica, São Paulo, José Bushatsky Editor, 1980). Geraldo Vidigal é representante do período de transição da Economia Política para o Direito Econômico, fato que marca profundamente sua obra principal sobre o tema (Teoria Geral do Direito Econômico, São Paulo, RT, 1977). Vale a pena notar ainda Júlio H. G. Olivera (Derecho Económico, Buenos Aires, Ed. Macchi, 2a edição, 1981), que reporta o desenvolvimento das teorias sobre Direito Econômico na Argentina e fora dela a partir de critérios de diferenciação variados. AGUILLAR, Fernando H. **Direito Econômico**. São Paulo. Página 41. Grupo GEN, 2019. 9788597021974. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021974/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

jurídicos que permitem ao Estado exercer influência, orientar, direcionar, estimular, proibir ou reprimir comportamentos dos agentes econômicos num dado país ou conjunto de países²⁶.

Ou seja, o Direito Econômico é claramente a base para qualquer sociedade e incontestavelmente é a forma a qual orientará o desenvolvimento econômico dos Estados, considerando que há o interesse da nação inseridos em seus princípios, visando ponderar assim o direito público e do direito privado para a harmonia no desenvolvimento.

Assim, há de se recordar que os princípios norteadores do Direito Econômico estão descritos na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 170, em que aborda o seguinte texto.

Art. 170, CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Já no caso do Direito Ambiental, um novo direito que surgiu em virtude da necessidade de preservação do meio ambiente e a atenção aos direitos coletivos, conforme bem citado por Édis Milaré: “É forçoso dizer, portanto, que, na atualidade que protagonizamos, grande parte da problemática global do Meio Ambiente – senão toda ela – gira em torno da sustentabilidade”.²⁷

Ou seja, é inquestionável a necessidade da presença do Direito Ambiental no ordenamento brasileiro, o qual é regido por diversos princípios elencados no artigo 225 da Constituição Federal.

²⁶ AGUILLAR, F. H. Direito Econômico. Página 01, São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021974. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021974/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁷ MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020, p. 52.

A base do Direito Ambiental é usada para a implementação de que principais fundamentos da nossa sociedade, como por exemplo, a proteção ao meio ambiente, ecossistema equilibrado, desenvolvimento saudável e prevenção de desastres naturais.

Por mais que por séculos houve um grande embate entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental por serem semeados como opostos, conforme apontado por Édis Milare:

O fato de essa conjuntura planetária haver-se acelerado desde os fins do século XVIII (quando também começou o brilho do Direito Moderno) só agrava a nossa história real de hoje. A insustentabilidade veio sendo urdida e levada adiante à medida que os preceitos da sustentabilidade eram obliterados e postos à margem do crescimento econômico.²⁸

Importante lembrar que os direitos fundamentais, como o Direito Econômico e o Direito Ambiental não são preponderantes entre si, e que deve haver um equilíbrio entre eles para analisar o caso concreto, vendo o que se encaixa em uma melhor forma no caso concreto.

No mais, há de se levar em consideração que a aprovação do Projeto de Lei poderá trazer para o âmbito do meio ambiente e da sociedade econômica. Por um lado que a levará a uma facilitação e desburocratização dos pontos do licenciamento ambiental, há de se ponderar o quanto não ficará deficitário e fragilizado o âmbito do meio ambiente.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se pelo abordado no presente trabalho que existe uma ponderação relevante considerando o cenário de aprovação do Projeto de Lei, devendo-se observar os impactos ambientais e econômicos na mesma proporção e relevância.

Conforme decorrido ao longo do presente artigo, é importe observar a complexidade do sistema de licenciamento nacional, considerando que não há uma homogeneidade entre os entre a União, Estados e Municípios, causando uma complexidade ao processo.

No mais, observa-se a relevância do crescimento de atividades de pequenos empreendedores que não possuem muitas vezes o conhecimento suficiente para se apoiar nas normas complexas de licenciamento, causando um grande número muitas vezes de atividades irregulares a aumento das judicializações.

Quanto ao contexto e a necessidade de propositura e ponderações necessárias, entende-se por necessária a modernização do licenciamento, pois há de se considerar que cada vez mais

²⁸ MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020, p. 52.

a importância para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável é relevante e as matérias deverão andar concomitantemente, sem que uma matéria venha a anular a outra.

Por fim, a simplificação ou desburocratização não significa diminuição de proteção ambiental, mas sim adaptação do modelo para as diferentes realidades de empreendimento. Além disso, o Projeto de Lei possui um aspecto processual e não afasta, em si, a necessidade de adoções pelo Poder Legislativo e especialmente do Executivo para aparelhamento dos órgãos ambientais e maior/melhor destinação de financiamento ao meio ambiente. Assim como não deve afastar o dever da sociedade e empresários de assegurar a proteção ambiental nos seus empreendimentos.

7. REFERÊNCIAS

AGUILLAR, F. H. **Direito Econômico**. Página 01, São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021974. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021974/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ADI 5.74, STF. Consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4927457>. Acesso em 15/05/2022.

ADI 1.086-7, STF Consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1592108>. Acesso em 15/05/2022.

ALBUQUERQUE, N.; WALENDORFF, R. **Número de startups do agro cresce 40% no país**. São Paulo/Brasília, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/05/25/numero-de-startups-do-agro-cresce-40-no-pais.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AMADO, Frederico, **Direito Ambiental Esquemático**, São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

ANPR. **Nota técnica sobre o Projeto Lei nº 2.159/2021**. Disponível em https://anpr.org.br/images/2021/08/Nota_Te%CC%81cnica_n%C2%BA_002-2021_Licenciamento_Ambiental.pdf. Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.159, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282&ts=1632148328577&disposition=inline>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CÂMARA. **Parecer proferido em plenário ao PL nº 3729/2004**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010277. Acesso em 09 de maio de 2022.

CARTILHA de licenciamento ambiental. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

CNA. **Panorama Agro**. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro> acesso em 21/03/2022 às 09:49

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. **Panorama do Agro**. [S. l.] [nov. 2021]. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 10 fev. 2022.

EMBRAPA. **Número de startups no agronegócio aumentou 40% em relação a 2019**. [S.l.] [26 mai. 2021]. Disponível em: <https://www.portaldbo.com.br/numero-de-startups-no-agro-aumentou-40-em-relacao-a-2019/>. Acesso em 21/03/2022 às 09:37.

IBAMA. **PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA O ENQUADRAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS do IBAMA**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/images/laf/Enquadramento.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2022.

LICENCIAMENTO BRASIL. **Lei do Licenciamento Ambiental promete avanços econômicos**. Disponível em <https://www.licenciamentobrasil.com.br/lei-do-licenciamento-ambiental-promete-avancos-economicos/>. Acesso em 09 de maio de 2022.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020.

MILARÉ, Édis. - **Discurso proferido na audiência realizada no dia 19/06/2019** no Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=n5UqoiVc0_g. Acesso em 09 de maio de 2022.

MOREIRA, C. **Com aumento de produção e vendas, expansão da indústria no Brasil acelera.** [S. l.] 01 jun 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-aumento-de-producao-e-vendas-expansao-da-industria-no-brasil-acelera/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PIOVESAN, Eduardo; MACHADO, Ralph. **Câmara aprova novas regras para o licenciamento ambiental.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/758863-camara-aprova-novas-regras-para-o-licenciamento-ambiental/>. Acesso em 09 de maio de 2022.

Resolução CONAMA 279/2001.

Resolução CONAMA 377/2006.

Resolução CONAMA 462/2014.

STF decide que é inconstitucional concessão de licença ambiental pelo método simplificado. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486116&ori=1>. Acesso em 15/05/2022.

TCU, Relatório de Levantamento de Auditoria no Processo de Licenciamento Ambiental Federal de Obras. TC no 009.362/2009-4, p. 28.

TORRES, M. A. **Licenciamento ambiental: precisamos de um marco regulatório. Atuação jurídica**, v. 8, 2019. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/atuacao-juridica/boletim/8-edicao/licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

VELOSO, Matheus. **Nota técnica aponta retrocessos em PL 2159 que flexibiliza licenciamento ambiental.** Disponível em <https://apiboficial.org/2021/08/11/nota-tecnica-aponta-retrocessos-em-pl-2159-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental/>. Acesso em 09 de maio de 2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Barbara El Simetti

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) Professor(a) Reinaldo Mauro Duarte
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022

Isabella B. El Simetti

Assinatura do discente